



PROJETO DE LEI N.º 3.001, DE 2015

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera o §2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para alterar a forma de participação prevista, no caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-249/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

	Art. 1º	A Lei	nº	10.741,	de	01	de	outubro	de	2003,	passa	а
vigorar com a seguinte	e reda	ção:										

"Ar	t.	35	 										
§ 1	ο.		 										

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1°, que não poderá exceder a 100% (cem) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso." (NR)

\$ 39)			
S O	`	 	 	

§ 4º A participação prevista no § 2º somente poderá ocorrer com a justificativa da Entidade Filantrópica ou casa-lar e posterior anuência do Conselho Municipal do Idoso ou de Assistência Social.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados que fazem parte do relatório "Envelhecendo em um Brasil mais Velho", do Banco Mundial, o Brasil terá 64 milhões de idosos em 2050. Esse número corresponde ao triplo registrado no ano de 2010. Políticas e estratégias devem ser adotadas para que o crescente número de idosos possam vivenciar esse período da existência com dignidade e qualidade de vida.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao ano de 2010, a expectativa de vida para todas as idades até 80 anos, apresentou um aumento de três meses e 25 dias em relação a 2012, quando a esperança de vida do brasileiro era de 74,6 anos. A alta segue tendência dos últimos 10 anos, período em que a expectativa de vida do brasileiro aumentou mais de três anos, já que em 2003, era de 71,3 anos.

Conforme previsto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, o idoso goza de todos os direitos

3

fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo ser asseguradas, por lei ou por

outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde

física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em

condições de liberdade e dignidade.

Atualmente, o Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho

Municipal da Assistência Social estabelecem a forma de participação prevista no §

1º do art. 35 da lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, que não

pode exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de

assistência social percebido pelo idoso. A garantia de que o percentual restante, de

no mínimo 30%, será destinado a própria pessoa idosa que fará, a seu critério, o

destino que bem lhe aprouver.

Esta medida se faz necessária pelo fato corriqueiro de que os

idosos que estão com auto grau de comprometimento de suas faculdades mentais e

físicas, não têm, por vezes, nesses casos qualquer autonomia para gerir os 30%

(trinta por cento) restantes. E sendo este percentual depositado em conta corrente

do usuário, que na maioria das vezes, dado à gravidade do seu estado, dele não

usufrui ante o iminente risco de óbito. Dessa forma quem se beneficia desta

poupança indireta são os dependentes os quais muitas das vezes, sequer vão até os

estabelecimentos de acolhimentos dos idosos para visitá-los.

Sendo assim, esta proposta de ampliar a possibilidade de

utilização do benefício em até 100% (cem por cento) após comprovada a

necessidade e enviada pelos Conselhos Municipais do Idoso ou de Assistência

Social, poderá utilizá-lo integralmente, com o fito de usufruir e gozar de todos os

serviços e cuidados os quais estão à cargo do alto grau de comprometimento da

instituição que é responsável por sua tutela.

Pelos motivos expostos, em vista da relevância da matéria,

conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	
TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	
CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casalar, são obrigadas firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada. § 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança participação do idoso no custeio da entidade. § 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70 (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebipelo idoso. § 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar contrato a que se refere o <i>caput</i> deste artigo. Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcl familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.	de cia)% do · o

FIM DO DOCUMENTO